



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 241 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 25 / 02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000496/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200214802

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : INARMOPEL INDUSTRIA DE ARROZ MOREIRA PEQUENO LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Produtos da cesta básica. Perícia constatou que o contribuinte, embora de forma equivocada, estornou os créditos devidos. Autuação Improcedente. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial.

## **RELATÓRIO**

A empresa Inarmopel Industria de Arroz Moreira Pequeno Ltda., foi autuada por lançar crédito indevido de icms em decorrência da não realização de estorno em operações com beneficiamento e comercialização de arroz, infringindo ao artigo 66 do Dec. 24569/97, sendo apenada com o art. 878, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Inconformada com o lançamento a autuada questiona o levantamento efetuado pelo agente atuante argumentando que após ser autuada em outra oportunidade com referencia ao exercício de 1999, passou a lançar o crédito pelo valor normal e reduzir de 58,82% por ocasião da apuração do imposto, efetuando o estorno obrigatório, demonstrando, assim que não ocorreu a infração apontada.

A julgadora de 1ª instância, com a pertinência de aclarar a situação colocada pela autuada, converte o curso do processo em perícia.

A célula de perícias e diligências, após executar seu trabalho pericial, lançou seu laudo onde conclui que o contribuinte, mesmo de forma equivocada, procedeu a realização do estorno.

Em razão do resultado pericial, a julgadora singular decide-se pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício.

A autuada não recorre da decisão monocrática.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por lançamento indevido de crédito de icms em decorrência da não realização de estorno em operações com beneficiamento e comercialização de arroz, produto componente da cesta básica, sendo aplicada à penalidade do art. 878, inciso II, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Ao analisar as peças processuais, observo que a decisão de 1ª instância deva ser mantida, por ser a que mais se adequa ao presente caso.

Com efeito, o laudo pericial demonstrou ter havido o estorno objeto da autuação, e que apesar deste ter sido efetuado de forma equivocada pela recorrente, nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos, em face da existência de saldo credor do período.

Dessa forma, acostando-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que seja mantida a improcedência da autuação.

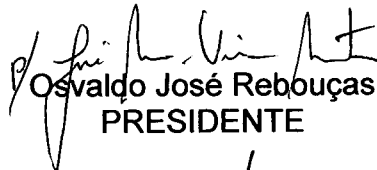
É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INARMOPEL INDUSTRIA DE ARROZ MOREIRA PEQUENO LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplandê Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO